



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 486

Página 1 de 39

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MIRANDÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	33

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirandopolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

CNPJ 44.438.968/0001-70

Rua das Nações Unidas, 400

Telefone: (18) 3701-9000

Site: www.mirandopolis.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Câmara Municipal de Mirandópolis

CNPJ 51.103.950/0001-82

Praça Papa João XXIII, 115

Telefone: (18) 3701-1800

Site: www.cmmirandopolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 486

Página 2 de 39

PODER EXECUTIVO DE MIRANDÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI nº 2981/2019

(Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para 2020 e dá outras providências).

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1.º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pela Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

ARTIGO 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e órgãos da administração direta, observando-se os seguintes objetivos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - melhoria na infra-estrutura urbana do município;
- VI - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VII - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VIII - promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- IX - modernização da ação governamental; e
- X - prioridade de investimentos nas áreas sociais.

Capítulo II



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

DAS METAS E PRIORIDADES

ARTIGO 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021 e respectivos aditamentos, e especificadas nos Anexos V- Descrição dos Programas Governamentais, VI- Unidades Executoras e Ações e o de Prioridades e Metas, que fazem parte integrante desta Lei.

Capítulo III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS

RISCOS

ARTIGO 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta Lei, desdobrados em:

- Tabela 1 – Metas Anuais;
- Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Tabela 7 – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – As tabelas 1 e 3 de que trata o *caput* são expressas em valores “correntes” e “constantes”. Caso ocorra mudança no cenário macro-econômico do país, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

ARTIGO 5.º - Integra esta Lei, o Anexo denominado “Anexo de Riscos Fiscais”, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizarem.

Capítulo IV



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

ARTIGO 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária Anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018-2021 e respectivos aditamentos, e das prioridades desta Lei.

ARTIGO 7.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Considera-se adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ARTIGO 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente que não ultrapasse, para obras e serviços de engenharia, o limite do inciso I (R\$ 33.000,00) e, para outros serviços e compras, o limite do inciso II (R\$ 17.600,00), ambos incisos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como aquelas despesas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, sejam escrituradas extraorçamentariamente.

ARTIGO 9.º - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de repassar recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que autorizados em lei específica municipal, e se destinem a suplementar ações já desenvolvidas por tais entidades e, ainda assim, desde atuem nas áreas de educação, saúde ou assistência social, definindo-se, ademais, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser aplicados na atividade fim da entidade, cabendo a esta formular Plano de Trabalho contendo proposta e perspectivas para aplicação dos recursos.

ARTIGO 10. – As transferências financeiras entre entidades dotadas de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras e demais legislação aplicável, não sendo aplicado o disposto no artigo anterior.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

ARTIGO 11. – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

II – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando-se o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009

ARTIGO 12. – A lei Orçamentária conterà reserva de contingência equivalente a no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e

II – cobertura de créditos adicionais.

ARTIGO 13. – Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, por atos próprios a serem adotados nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente em se tratando de educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - Será dada prioridade, na limitação de empenho, às despesas relacionadas a investimentos e inversões financeiras, desde que não vinculadas a convênios e demais recursos vinculados, bem como não se fizerem necessárias em razão de calamidade pública e demais incidentes que demandem ações urgentes por parte do Poder Público.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101.

ARTIGO 14. – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata os parágrafos do artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes, sem prejuízo de cautela de contingenciamento de despesas entre as unidades orçamentárias.

ARTIGO 15. – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

ARTIGO 16. – O Projeto de Lei Orçamentaria será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com os dispositivos contidos no art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com os da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como os da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como aos constantes na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal; e

II – o orçamento da seguridade social.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa, nos termos do art. 15, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como nos do Comunicado SDG nº 20/2006 do TCE/SP.

ARTIGO 17. – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a remeterá ao Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder, salvo se outro prazo estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, sua proposta orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ARTIGO 18. – As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal e art. 20 da Lei Complementar nº 101.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial, cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal, período este estabelecido no § 1º;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

a) da arrecadação de contribuições dos segurados; e
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

ARTIGO 19. – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal do exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, bem como a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V – contratação de hora extra, salvo nos casos de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A autorização para contratação de hora extra, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é de exclusiva competência da **Prefeita Municipal**.

ARTIGO 20. – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, deverá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e, 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17, do referido diploma legal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*; e

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

ARTIGO 21. – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no § 1º, do art. 19 desta lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso do inciso I, do § 3º, do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos, como pela extinção de funções, gratificação e demais verbas de caráter eventual.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 22. - Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101.

ARTIGO 23. – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

II – revogações das isenções incondicionadas e por prazo indeterminado, que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ARTIGO 24. – Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto perdurar a não aprovação.

ARTIGO 25. – O Chefe do Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de **10% (dez por cento)** do total da despesa fixada para o exercício de 2020, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

II – abrir créditos suplementares, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total do saldo existente na dotação consignada como Reserva de Contingência, nos termos do art. 12, inc. I, desta lei, desde que não haja previsão de quaisquer passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

III – intercambiar recursos de uma mesma categoria de programação e do mesmo órgão, mediante decreto;

IV – contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar-se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 5º - Entende-se por categoria de programação, para fins do inciso III do *caput*, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional-programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária, não importando a classificação econômica da despesa, se corrente ou de capital.

§ 6º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:

I – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de recursos vinculados, inclusive os pertencentes a autarquias previdenciárias, observando, para tanto, a vedação imposta pelo art. 167, inc. VI, da Constituição Federal e o disposto no inc. I, do art. 25, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como seu § 1º;

II – destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações; e

III – abertos nos termos dos incisos II e III, do *caput* deste artigo.

§ 7º - Os percentuais definidos nos incisos I e III, do *caput* deste artigo, serão apurados de forma autônoma.

ARTIGO 26. – O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação da contas, até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao encerrado.

ARTIGO 27. – A concessão de subvenções sociais e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de autorização legislativa específica, onde o valor a ser repassado será definido com base no custo-benefício dos serviços prestados por tais entidades não-governamentais.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

Parágrafo Único – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação e os ajustados entre as partes.

ARTIGO 28. – O Poder Executivo enviará até **30 de setembro de 2020** o Projeto de Lei Orçamentária Anual, devidamente consolidado, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 29. – Os Anexos constantes do Plano Plurianual, para o período de 2018 – 2021, passam a vigorar com os valores, programas, projetos e atividades apresentados nos presentes Anexos.

ARTIGO 30. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Município de Mirandópolis, 03 de dezembro de 2019.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 2982/2019

(Estima a receita e fixa a despesa do município de Mirandópolis, para o exercício financeiro de 2020).

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estimada a receita e fixada a despesa do Orçamento Público do município de Mirandópolis, para o exercício financeiro de 2020, na importância de **RS 88.813.270,00** (oitenta e oito milhões, oitocentos e treze mil e duzentos e setenta reais), discriminadas pelos anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Encontra-se integrado no montante acima o orçamento da Administração Indireta, composta pela Autarquia Previdenciária e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis - SAAEM, os quais montam em **RS 12.750.000,00** (doze milhões, setecentos e cinquenta mil reais) e **RS 5.190.000,00** (cinco milhões e cento e noventa mil reais), respectivamente.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo n.º 02 da Lei n.º 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

01- RECEITAS CORRENTES	88.223.270
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.229.550
Receitas de Contribuições	3.332.000
Receita Patrimonial	1.834.500
Receitas de Serviços	4.526.000
Transferências Correntes	68.331.620
Outras Receitas Correntes	1.114.000
Receitas Correntes - Intra OFSS	7.527.600
(-) Dedução de Receitas p/ Formação do FUNDEB	- 9.672.000
02- RECEITAS DE CAPITAL	590.000
Transferências de Capital	590.000
RECEITA TOTAL	88.813.270

htz



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 486

Página 14 de 39



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

Art. 3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros, programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

01- POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
01 - Legislativa	1.848.000
04 - Administração	15.112.638
08 - Assistência Social	2.546.000
09 - Previdência Social	12.358.000
10 - Saúde	17.170.387
12 - Educação	21.280.523
13 - Cultura	310.000
15 - Urbanismo	6.165.000
17 - Saneamento	5.190.000
18 - Gestão Ambiental	3.988.722
20 - Agricultura	1.188.000
22 - Indústria	433.000
27 - Desporto e Lazer	731.000
99 - Reserva de Contingência	492.000
TOTAL	88.813.270

02- POR CATEGORIA ECONÔMICA	
Despesas Correntes	81.836.048
Despesas de Capital	6.485.222
Reserva de Contingência	492.000
TOTAL	88.813.270



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 486

Página 15 de 39



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

03 – POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	
Câmara Municipal	1.848.000
Prefeitura Municipal	69.025.270
Gabinete do Prefeito	1.126.930
Departamento de Gestão Administrativa	2.243.000
Departamento de Educação	22.509.731
Procuradoria dos Negócios Jurídicos	2.439.000
Departamento de Finanças	4.960.500
Departamento de Esporte e Lazer	731.000
Departamento de Planejamento	186.000
Depart. de Obras, Viação e Serviços Urbanos	6.165.000
Fundo Municipal de Saúde	17.170.387
Fundo Municipal de Assistência Social	2.221.000
Departamento de Agricultura e Abastecimento	1.188.000
Departamento de Cultura e Turismo	310.000
Departamento de Recursos Humanos	2.547.000
Departamento de Compras e Licitações	383.000
Departamento de Fiscalização e Controle Interno	323.000
Departamento de Meio Ambiente	3.988.722
Departamento de Desenvolvimento Industrial e Comercial	433.000
Reserva de Contingência	100.000
Autarquia - IPEM	12.750.000
Autarquia - Serviço Autônomo Água e Esgoto	5.190.000
TOTAL	88.813.270

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de **10%** (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2020, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

II – abrir créditos suplementares, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total do saldo existente na dotação consignada como Reserva de Contingência, desde que não haja previsão de quaisquer passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

III – intercambiar recursos de uma mesma categoria de programação e do mesmo órgão, mediante decreto;

IV – contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar-se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 5º - Entende-se por categoria de programação, para fins do inciso III do *caput*, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional-programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária, não importando a classificação econômica da despesa, se corrente ou de capital.

§ 6º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:

I – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de recursos vinculados, inclusive os pertencentes a autarquias previdenciárias, observando, para tanto, a vedação imposta pelo art. 167, inc. VI, da Constituição Federal e o disposto no inc. I, do art. 25, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como seu § 1º;

II – destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações; e

III – abertos nos termos dos incisos II e III, do *caput* deste artigo.

§ 7º - Os percentuais definidos nos incisos I e III, do *caput* deste artigo, serão apurados de forma autônoma.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 03 de dezembro de 2019.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 2983/2019

(Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder anistia de multa e remissão dos juros, bem como ao parcelamento especial de débitos referentes às tarifas de serviços de fornecimento de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, e dá outras providências).

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO,
Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder nos termos desta Lei, aos contribuintes/usuários, inscritos ou não na Dívida Ativa do SAAEM, anistia de multa e remissão de juros moratórios incidentes sobre as tarifas dos serviços de fornecimento de água e esgoto e demais serviços, referente a lançamentos vencidos até 31 de dezembro de 2018, e não liquidados no exercício respectivo.

Parágrafo único. Fica autorizado ainda o Chefe do Executivo Municipal a conceder aos contribuintes/usuários que se enquadrem na situação já mencionada, parcelamento ou reparcelamento de seus débitos, ainda que em fase de cobrança judicial ou extrajudicial (protesto) pela autarquia municipal.

Art. 2º - O parcelamento e/ou reparcelamento a que se refere o *caput* do artigo 1º, deverá ser requerido pelo contribuinte junto ao atendimento do SAAEM, a contar da vigência da presente lei, **até a data limite de 31 de janeiro de 2020.**

Art. 3º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis – SAAEM, em observância aos prazos estabelecidos nesta Lei, relativos a débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, exclusivamente, até 31 de dezembro de 2018, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, bem como em fase de cobrança extrajudicial (protestos), ou com parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios e dispensa proporcional de multas e juros, cumpridas as condições de pagamento previstas nesta Lei.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

Parágrafo único. Fica o contribuinte/usuário obrigado a providenciar a atualização dos dados cadastrais da unidade consumidora, no ato em que aderir às condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O parcelamento e/ou reparcelamento previsto nesta Lei, poderá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas monetariamente com base no IPC-FIPE, devendo as parcelas serem acrescidas dos juros legais e demais acréscimos previstos em lei.

§ 1º O pagamento parcelado será feito mediante recolhimento em guia própria da autarquia, sendo que a primeira parcela deverá ser adimplida na data de sua adesão.

§ 2º O disposto nesta Lei, aplica-se ao saldo devedor de acordos de parcelamentos anteriormente firmados e/ou em andamento.

§ 3º Os débitos existentes, em nome da pessoa física ou jurídica optante, quer sejam principal, multas e juros ou correção monetária, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento, sendo que nesta consolidação poderão ser observadas as possibilidades de anistia das multas e remissão dos juros nos percentuais de desconto previstos nesta Lei.

§ 4º O valor das parcelas resultantes deste parcelamento que for pago em atraso, sujeitar-se-á a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 30,00 (trinta reais), para pessoas físicas; e
- II – R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoas jurídicas.

Art. 5º - O pedido de parcelamento e/ou reparcelamento implica na total e irrestrita confissão do débito fiscal, bem como na renúncia às defesas e/ou recursos administrativos, além da automática desistência dos já interpostos.

Art. 6º - O acordo de parcelamento considera-se:

- I – Celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;
- II – Denunciado, com a falta do recolhimento dentro do prazo estipulado, da parcela única, ou, quando parcelado, de mais de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 7º - O crédito fiscal objeto de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento será considerado extinto após o resgate da totalidade das prestações.

Art. 8º - Quando o parcelamento e/ou reparcelamento tiver como objeto créditos cuja cobrança se encontram na via judicial, o acordo somente considerará-



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

se-á celebrado se o contribuinte efetuar o pagamento integral das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Com a celebração do termo de acordo, será juntada cópia à execução fiscal, que será sobrestada até a final quitação.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no inciso II do art.6º, prosseguindo-se a execução do saldo remanescente.

Art. 9º - Quando o parcelamento e/ou reparcelamento tiver com objeto dívidas não cobradas judicialmente e não forem pagas 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, na data do vencimento, poderá ser providenciada a inscrição da dívida e a imediata execução judicial.

Art. 10 - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado regulado por esta Lei observará o seguinte:

I – os parcelamentos de débitos vigentes à época da Adesão serão cancelados, servindo o ato da adesão como notificação do usuário em relação à extinção do(s) referido(s) parcelamento(s), dispensada qualquer outra formalidade;

II – na formalização de novo parcelamento, em relação ao montante do débito confessado e remanescente, sujeitar-se-á o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista em Lei.

Art. 11º - Os contribuintes/usuários que queiram saldar os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018 e aderirem ao PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, ficam dispensadas, conforme os percentuais progressivos relativos à anistia proporcional da multa e remissão proporcional dos juros moratórios, nas seguintes formas e condições abaixo descritas:

I – em até 06 (seis) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;

II – de 07 (seis) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

IV – de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

V – de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora.

VI – de 61 (sessenta e um) a 84 (oitenta e quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

VII – de 85 (oitenta e cinco) a 96 (noventa e seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora;

VIII – de 97 (noventa e sete) a 120 (cento e vinte) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

§1º Aos que procurarem espontaneamente a repartição competente, no prazo estabelecido nesta lei parareconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§3º Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos deste artigo.

Art. 12º - O contribuinte/usuário que se encontra devedor perante a autarquia municipal e que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI previsto nesta lei, será dele excluído, diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – não pagamento da parcela única (à vista) no prazo convencionado;

II – inadimplência de 03 (três) parcela(s), consecutivas ou não, conforme dispõem os incisos II ao VI, do artigo 11º desta Lei;

III – inadimplência do pagamento da tarifa de água, esgoto ou outros serviços, após a data da adesão ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

Art. 13º – Fica a Procuradoria Jurídica do SAAEM – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis autorizada a decidir sobre eventuais questionamentos que poderão surgir na execução desta lei.

Art. 14º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Mirandópolis, 03 de dezembro de 2019.

EVERTON LUIZ FERNANDES SOUZA RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 2984/2019

(Altera dispositivos da Lei nº 2147 de 15 de maio de 2.001 que fixou a UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município e dá outras providências).

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 2º e o parágrafo 1º do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 2147, de 15 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A expressão monetária da UFIRM será fixada **anualmente** através de decreto municipal.*

§ 1º O Executivo Municipal, através da Diretoria do Departamento de Finanças e Controle Interno, divulgará no final de cada exercício corrente, a expressão monetária UFIRM com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no ano vigente”.

Art. 2º Os valores expressos em reais ou outra expressão monetária na legislação municipal que atualmente estão convertidos em UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município, atualizados na forma do disposto no artigo 1º desta lei, na quantidade fixada de 3,2779 UFIRM através da Lei Municipal nº 2900 de 05 de dezembro de 2017, passa a ser de 3,4809 UFIRM a partir da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 10 de dezembro de 2019.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 2985/2019

(Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências)

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 107.000,00 (Cento e sete mil reais) e distribuídos as seguintes dotações:

02	Prefeitura Municipal de Mirandópolis	
----	--------------------------------------	--

Unidade Orçamentária:	02.10	Fundo Municipal de Saúde
Unidade Executora:	02.10.01	Fundo Municipal de Saúde
Função:	10	Saúde
Subfunção:	10.301	Atenção Básica
Programa:	10.301.0210	Gestão dos Serviços da Saúde

Ação: 10.301.0210.2129.0000 Manutenção da Atenção Básica

Ficha: 207

Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 05 Federal

Valor: R\$ 107.000,00 (Cento e Sete mil reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES..... R\$ 107.000,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 10 de dezembro de 2019.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI TAKAGUI SEKHYA
Diretora



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 2986/2019

(Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências)

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO,
Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,
faz saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS** aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional
suplementar na importância de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) e distribuídos as
seguintes dotações:

02	Prefeitura Municipal de Mirandópolis
-----------	---

Unidade Orçamentária:	02.10	Fundo Municipal de Saúde
Unidade Executora:	02.10.01	Fundo Municipal de Saúde
Função:	10	Saúde
Subfunção:	10.301	Atenção Básica
Programa:	10.301.0210	Gestão dos Serviços da Saúde

Ação: 10.301.0210.2129.0000 Manutenção da Atenção Básica
Ficha: 214
Categoria Econômica: 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente
Fonte de Recurso: 05 Federal
Valor: R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES..... R\$ 400.000,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 10 de dezembro de 2019.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI-TAKAGUI SEKIYA
Diretora



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI Nº 2987/2019

(Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências)

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 3.554.700,00 (Três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos reais) e distribuídos as seguintes dotações:

02.03 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

02.03.02 – ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.0160.2107 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

FICHA – 62 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 327.000,00

FICHA – 64 - Recurso Próprio

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais Intra-orçamentário.....R\$ 32.000,00

FICHA – 67 - Recurso Próprio

3.3.90.32.00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.....R\$ 44.000,00

12.361.0160.2108 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

FICHA – 85 - Recurso Federal

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 120.000,00

02.03.03 – FUNDEB

12.361.0160.2115 – PROFESSORES E PESSOAL DE APOIO ENSINO FUNDAMENTAL

FICHA – 91 - Recurso Estadual

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 33.000,00

FICHA – 92 - Recurso Estadual

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R\$ 37.000,00

12.361.0160.2116 – PROFESSORES E PESSOAL DE APOIO EJA

FICHA – 95 - Recurso Estadual

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 38.000,00

02.03.04 – EDUCAÇÃO GERAL

12.364.0170.2110 – MANUTENÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

FICHA – 114 - Recurso Próprio

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.....R\$ 11.200,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 486

Página 26 de 39



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

FICHA – 115 - Recurso Próprio

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica.....R\$ 215.000,00

02.09 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

02.09.01 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

15.452.0200.2127 - MANUTENÇÃO DO SETOR OBRAS, VIAÇÃO SER. URBANOS

FICHA – 163 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 369.000,00

FICHA – 434 - Recurso Próprio

3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil.....R\$ 26.000,00

02.10 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0210.2129 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

FICHA – 193 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 370.000,00

FICHA – 194 - Recurso Federal

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 448.000,00

FICHA – 196 - Recurso Próprio

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais Intra-orçamentárias.....R\$ 145.000,00

FICHA – 198 - Recurso Próprio

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 100.000,00

FICHA – 200 - Recurso Federal

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 50.000,00

FICHA – 205 - Recurso Próprio

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica.....R\$ 300.000,00

FICHA – 207 - Recurso Federal

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica.....R\$ 100.000,00

FICHA – 208 - Recurso Federal

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física.....R\$ 10.500,00

FICHA – 449 - Recurso Próprio

3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil.....R\$ 34.000,00

FICHA – 450 - Recurso Federal

3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil.....R\$ 22.000,00

10.301.0210.2130 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

FICHA – 215 - Recurso Próprio

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 210.000,00

FICHA – 216 - Recurso Estadual

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 50.000,00

FICHA – 217 - Recurso Federal

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 100.000,00

10.301.0210.2131 – MANUTENÇÃO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

FICHA – 223 - Recurso Próprio

hts



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 486

Página 27 de 39



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

3.3.90.14.00 – Diárias Pessoal Civil.....R\$ 30.000,00
02.11 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0250.2139 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

FICHA – 258 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 121.000,00

02.13 – DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO

02.13.01 – DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO

13.392.0230.2134 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS

FICHA – 344 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 12.000,00

02.14 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

02.14.01 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

04.122.0140.2124 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

FICHA – 353 - Recurso Próprio

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais Intra-orçamentárias.....R\$ 157.000,00

02.16 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO

02.16.01 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO

04.122.0140.2148 – MANUT. DAS ATIVIDADES DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

FICHA – 365 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 16.000,00

02.17 – DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

02.17.01 – DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

18.541.0270.2149 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO AMBIENTAL

FICHA – 373 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 27.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES..... R\$ 3.554.700,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da seguinte anulação:

02.01 – GABINETE DO PREFEITO

02.01.01 – GABINETE DO PREFEITO

04.122.0100.2101 – COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS

hts



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

FICHA – 21 - Recurso Próprio

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.....R\$ 100.000,00

02.01.04 – FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

04.241.0250.2137 – ATENDIMENTO AOS IDOSOS

FICHA – 476 - Recurso Próprio

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 11.000,00

FICHA – 478 - Recurso Próprio

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 30.000,00

FICHA – 479 - Recurso Próprio

3.3.90.32.00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.....R\$ 2.000,00

FICHA – 480 - Recurso Próprio

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros Pessoa Física.....R\$ 2.000,00

FICHA – 481 - Recurso Próprio

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R\$ 5.000,00

02.03 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**02.03.01 – ENSINO INFANTIL**

12.365.0150.2105 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CRECHE

FICHA – 54 - Recurso Próprio

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 10.000,00

FICHA – 55 - Recurso Federal

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 10.000,00

FICHA – 56 - Recurso Próprio

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 10.000,00

02.03.02 – ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.0160.2107 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

FICHA – 74 - Recurso Federal

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 20.000,00

FICHA – 75 - Recurso Próprio

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 15.000,00

02.03.03 – FUNDEB

12.361.0160.2107 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

FICHA – 87 - Recurso Estadual

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 10.000,00

FICHA – 88 - Recurso Estadual

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.....R\$ 10.000,00

FICHA – 89 - Recurso Estadual

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 10.000,00

FICHA – 90 - Recurso Estadual

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 10.000,00



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

02.03.04 – EDUCAÇÃO GERAL

12.122.0170.2008.0000 – GESTÃO DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO

FICHA – 111 - Recurso Próprio

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 10.000,00

FICHA – 445 - Recurso Próprio

3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil.....R\$ 500,00

02.04 - DEPARTAMENTO JURÍDICO

02.04.01 – DEPARTAMENTO JURÍDICO

04.091.0140.2118 – PAGAMENTO MAPA DE PRECATÓRIOS

FICHA – 121 - Recurso Próprio

4.6.90.91.00 – Sentenças Judiciais.....R\$ 185.000,00

02.05 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

02.05.01 – DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

04.123.0130.2119 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FAZENDA

FICHA – 122 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 327.000,00

04.123.0130.2120 – PARCELAMENTOS

FICHA – 130 - Recurso Próprio

4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada.....R\$ 100.000,00

04.123.0130.2121 – PARCELAMENTO IPEM

FICHA – 132 - Recurso Próprio

4.6.91.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada.....R\$ 492.000,00

02.06 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

02.06.01 – ENSINO DE ESPORTE E LAZER

27.812.0190.116 – CONVENIO CONST. PISTA DE ATL. E CAMPO DE FUTEBOL

FICHA – 134 - Recurso Próprio

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 86.200,00

FICHA – 135 - Recurso Federal

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 133.000,00

02.07 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

02.07.01 – DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

17.512.0200.1019 – CONVENIO FUNASA MELHORIAS NO ABASTECIMENTO

hts 



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

FICHA – 144 - Recurso Federal
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 100.000,00

02.09 - DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

02.09.01 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

15.452.0200.1013 – CONV. URBANIZAÇÃO/REVITALIZAÇÃO AREA URBANA

FICHA – 156 - Recurso Federal
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 155.000,00

FICHA – 157 - Recurso Próprio
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 20.000,00

FICHA – 159 - Recurso Federal
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 15.000,00

FICHA – 160 - Recurso Próprio
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 60.000,00

15.452.0200.1013 – REFORMA DO PRÉDIO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA

FICHA – 162 - Recurso Federal
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 104.000,00

15.452.0200.2127 – MANUT. DO SETOR OBRAS, VIAÇÃO SER. URBANOS

FICHA – 171 - Recurso Federal
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 70.610,00

FICHA – 172 - Recurso Próprio
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 34.390,00

FICHA – 173 - Recurso Estadual
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 40.000,00

FICHA – 174 - Recurso Federal
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 80.000,00

15.452.0200.2150 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO

FICHA – 181 - Recurso Estadual
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 500.000,00

15.452.0200.2154 – REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA

FICHA – 183 - Recurso Próprio
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 10.000,00

FICHA – 184 - Recurso Federal
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 45.000,00

02.10 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0210.2129 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

FICHA – 210 - Recurso Próprio
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 60.000,00

FICHA – 214 - Recurso Federal

shs



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano III | Edição nº 486

Página 31 de 39



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 70.000,00
10.301.0210.2131 – MANUTENÇÃO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
FICHA – 229 - Recurso Federal	
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 50.000,00
10.304.0210.2132 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAUDE	
FICHA – 242 - Recurso Federal	
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 90.000,00
02.11 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0250.2180 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
FICHA – 457 - Recurso Próprio	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....	R\$ 122.000,00
08.244.0250.1203 – CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONV. DO IDOSO	
FICHA – 243 - Recurso Próprio	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....	R\$ 30.000,00
08.244.0250.2161 – FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL IGDSUAS	
FICHA – 311 - Recurso Federal	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....	R\$ 10.000,00
FICHA – 314 - Recurso Federal	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.....	R\$ 5.000,00
FICHA – 316 - Recurso Federal	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....	R\$ 5.000,00
08.244.0250.2163 – FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL GBF	
FICHA – 326 - Recurso Federal	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....	R\$ 10.000,00
FICHA – 328 - Recurso Federal	
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.....	R\$ 10.000,00
FICHA – 330 - Recurso Federal	
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.....	R\$ 5.000,00
FICHA – 332 - Recurso Federal	
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....	R\$ 10.000,00
08.244.0250.2190 – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	
FICHA – 471 - Recurso Próprio	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....	R\$ 100.000,00
FICHA – 474 - Recurso Próprio	
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais Intra-orçamentárias.....	R\$ 2.000,00
02.14 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
02.14.01 – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
04.122.0140.2124 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	
FICHA – 352 - Recurso Próprio	
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.....	R\$ 66.000,00

hts



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3701-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

02.15 – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

02.15.01 – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

04.122.0140.2148 – MANUT. DAS ATIVIDADES DO SUPORTE ADMINISTRATIVOS

FICHA – 360 - Recurso Próprio

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 87.000,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES..... R\$ 3.554.700,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 10 de dezembro de 2019.


EVERTON LUIZ FERNANDES SOBÁRIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI-TAKAGUTSEKIYA
Diretora



Leis Complementares



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2019

(Acrescenta novas atribuições aos anexos 55 e 56, da Lei Complementar nº 90/2014, que dispõe sobre reestruturação administrativa, quadro de pessoal e classificação dos cargos do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo e dá outras providências).

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO,
Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os anexos 55 e 56 da lei Complementar 90/2014, passam a ser acrescidos com os seguintes dispositivos:

Anexo 55

CLASSE: FISCAL DE TRIBUTOS

2 - EXEMPLOS DE ATIVIDADES DE CLASSE: [...]

realizar por competência delegada, firmada em convênio próprio, a fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, inclusive de lançamento de créditos tributários e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - no âmbito do Município de Mirandópolis;

Anexo 56

CLASSE: FISCAL DE POSTURA E ARRECAÇÃO

[...]

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DE CLASSE:



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

As atribuições desta classe consistem em fiscalizar estabelecimentos comerciais e industriais e quando necessário aplicar as devidas penas e fiscalizar as normas legais do parcelamento do solo.

2 - EXEMPLOS DE ATIVIDADES DE CLASSE: [...]

fiscalizar, apurar e instruir expedientes relativos ao procedimento de verificação de provas e indícios contrários às normas legais de parcelamento do solo, decorrentes de suas fiscalizações, exercendo ainda o poder de polícia para emissão de notificações, Autos de Infração e Imposição de Multa e de Apreensão,

informar ao superior hierárquico os processos referentes à ocupação e parcelamento clandestino ou irregular do solo urbano;

realizar diligências e plantões de fiscalização quando forem necessários;

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 10 de dezembro de 2019.


EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000
CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2019

(Dá nova redação ao artigo 29 e 33, da Lei Complementar nº 73/2013, que dispõe sobre reestruturação administrativa, quadro de pessoal e classificação dos cargos do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo. e dá outras providências).

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 29 e 33 da lei Complementar 73/2013, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Artigo 29- O Departamento de Planejamento (DPLAN) é o órgão da Administração Municipal responsável pelas seguintes atribuições:

- I- executar as atividades de organização, de elaboração e organização dos planos e programas da administração municipal;
- II- elaborar a proposta do plano plurianual de investimentos;
- III- atualizar o plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- IV- elaborar o anteprojeto da lei de zoneamento;
- V- elaborar estudos socioeconômicos de interesse do município;
- VI- levantamentos estatísticos;
- VII- realizar serviços de levantamento topográfico;
- VIII- manter arquivo das plantas cadastradas da cidade;



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

IX – fazer acompanhamento dos contratos e convênios firmados pelo município, examinando as formalidades a eles inerentes, bem como informar com antecedência seus vencimentos às autoridades competentes;

X – programar e realizar auditoria total ou por amostragem em programas, sistemas e serviços da Prefeitura;

XI – comunicar o Prefeito, mesmo em caráter preliminar, a constatação de irregularidade em trabalho de auditoria;

XII – realizar as auditorias requisitadas pelo Prefeito, apresentando relatório;

XIII - desenvolver projetos de desfavelamento através da construção de casas populares;

XIV- executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

Parágrafo único - O Departamento de Planejamento (DPLAN) compõe-se das seguintes unidades:

1- Serviço de Coordenação de Projetos e Prestação de Contas (SCPPC)

[...]

Artigo 33- O Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais (DFPM) é o órgão da Administração Municipal responsável pelas seguintes atribuições:

I- Vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e entidades no que diz respeito à licença de funcionamento.

II- Fiscalizar a ocupação e o exercício em logradouro público, como shows, exposições, parques, além disso, é fiscalizado o uso do passeio público em frente a bares, restaurantes e afins, que utilizam desse espaço para colocar mesas, cadeiras e guarda-sóis. A perturbação do sossego público, provenientes de estabelecimentos comerciais, também é verificada pelos fiscais de posturas, a qualquer hora do dia.

III- Fiscalização de edificações novas ou antigas, incluindo-se Loteamentos, condomínios, dentre outros da mesma natureza.



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

- IV- Fiscalização de Obras particulares (projeto aprovado, tela de proteção, muro de arrimo).
- V- Fiscalização de estética urbana (limpeza e remoção de entulhos em imóveis particulares, capina, calçadas).
- VI- Publicidade.
- VII- Fiscalização de horário de funcionamento dos locais utilizados para fins não residenciais, conforme expedição de alvará.
- VIII- Dar cumprimento da legislação referente ao sossego público.
- VIX- Licenciamento do comércio e de qualquer trabalho ou atividade em logradouro público.
- X- Fiscalização de atividades de estabelecimentos comerciais, industriais, religiosos.
- XI- Fiscalização de atividades econômicas permanentes ou temporárias, em áreas públicas ou privadas, para fins de licenciamento, instalação ou funcionamento.
- XII- Funcionamento de feiras livres.
- XIII - realizar por competência delegada, firmada em convênio próprio, a fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, inclusive de lançamento de créditos tributários e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - no âmbito do Município de Mirandópolis;
- XIV - manter em arquivo próprio os processos administrativos decorrentes de sua fiscalização;
- XV- fiscalizar em todo o território do Município, a existência de loteamentos irregulares ou clandestinos, em observação às normas legais vigentes;
- XVI - apurar e instruir expedientes relativos ao procedimento de verificação de provas e indícios contrários às normas legais de parcelamento do solo, decorrentes de suas fiscalizações, exercendo o poder de polícia para notificar, lavrar auto de infração e multar;

hts



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

XVII – Executar serviços afins, conforme Poder de Polícia da Administração pública municipal.

Parágrafo único - O Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais (DFPM) compõe-se das seguintes unidades:

- 1- Serviço de Previsão e Análise de Arrecadação;
- 2- Serviço de Controle de Créditos Fiscais.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 10 de dezembro de 2019.


EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora



Município de Mirandópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - Tel. (18) 3704-9000 - CEP 16.800-000

CNPJ 44.438.968/0001-70

LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2019

(Dá nova redação ao artigo 231 da Lei n.º 1487 de 03 de dezembro de 1986, que institui o Instituto o Código Tributário do Município de Mirandópolis e dá outras providências).

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO,
Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 231 da Lei n.º 1487, de 03 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 231 - A cobrança da dívida tributária do Município, será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes, onde os acréscimos (juros, correção e multa) serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, onde os acréscimos (juros, correção e multa) serão contados até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 10 de dezembro de 2019.

EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO
Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.


LUCY HIROMI TAKAGUI SEKIYA
Diretora